

Artigo / Dossiê Migrações, exílios e diásporas: o mundo em movimento no século XIX

Coerção ao trabalho, legislação antivadiagem e (i)mobilidade no Império Português e no Brasil (1870-1912)

Paulo Cruz Terra, *Universidade Federal Fluminense* ✉  

Palavras-chave:

vadiagem;
trabalho;
mobilidade

Resumo. O artigo analisa de que forma relacionavam-se a coerção ao trabalho, a mobilidade e imobilidade dos trabalhadores e a legislação antivadiagem no Império Português e no Brasil entre 1870 e 1912. Tendo como foco a legislação dos dois espaços abordados, o texto atenta-se, também, aos debates da época sobre essas leis e à relação destas com as transformações no discurso jurídico do período. A primeira parte trata do contexto específico da abolição e investiga como a preocupação com a manutenção da mão de obra permeou as discussões e as medidas legais acerca do deslocamento dos egressos do cativo. Já a segunda discute como, na virada do século XIX para o XX, os sentidos legais da vadiagem foram transformados e estiveram conectados à mobilidade de elementos indesejáveis.

Keywords:

vagrancy;
labor;
mobility

[EN] Coercion to work, anti-vagrancy legislation, and (im)mobility in the Portuguese empire and Brazil (1870-1912)

Abstract. The article analyzes how coercion to work, worker mobility and immobility, and anti-vagrancy legislation were related in the Portuguese Empire and Brazil between 1870 and 1912. Focusing on the legislation of the two areas discussed, the text also addresses the debates of the time about these laws and their relationship with the transformations in the legal discourse of the period. The first part deals with the specific context of abolition and investigates how concerns about maintaining the workforce permeated discussions and legal measures regarding the displacement of former slaves. The second part discusses how, at the turn of the 19th to the 20th century, the legal meanings of vagrancy were transformed and connected to the mobility of undesirable elements.

Palabras clave

vagancia;
trabajo;
movilidad

[ES] Coacción al trabajo, legislación contra el vagabundeo y (i)movilidad en el Imperio Portugués y en Brasil (1870-1912)

Resumen. El artículo analiza cómo se relacionaban la coacción al trabajo, la movilidad y la inmovilidad de los trabajadores y la legislación contra el vagabundeo en el Imperio portugués y en Brasil entre 1870 y 1912. Centrándose en la legislación de los dos espacios abordados, el texto también presta atención a los debates de la época sobre estas leyes y su relación con las transformaciones en el discurso jurídico del período. La primera parte trata del contexto específico de la abolición e investiga cómo la preocupación por el mantenimiento de la mano de obra impregnó los debates y las medidas legales sobre el desplazamiento de los ex esclavos. La segunda parte analiza cómo, a finales del siglo XIX y principios del XX, los significados legales de la vagancia se transformaron y se relacionaron con la movilidad de elementos indeseables.

A coerção à vadiagem foi um dispositivo comum no contexto da abolição e do pós-abolição em diversas partes do mundo. Sobre Cuba do final do século XIX, por exemplo, Christian G. De Vito sugeriu que a repressão à vadiagem é um “[...] exemplo da adaptabilidade da punição à mudança das relações sociais e trabalhistas e à diferentes contextos espaciais” (De Vito, 2018, p. 68). Segundo o autor, as políticas antivadiagem foram ferramentas punitivas cruciais e dinâmicas para “[...] controlar as populações urbanas e rurais e como uma forma de expulsar e imobilizar grupos sociais distintos” (De Vito, 2018, p. 57).

Diante da importância das políticas antivadiagem no contexto global das abolições, pretendo, ao longo deste artigo, analisar de que forma relacionavam-se a coerção ao trabalho, a mobilidade e imobilidade dos trabalhadores e a legislação antivadiagem no Império Português e no Brasil entre 1870 e 1912. Em outra oportunidade, aponte as aproximações entre as duas localidades no que diz respeito à formulação de políticas de controle sobre o trabalhador liberto no período da abolição, bem como tal inserção em um contexto global de abolição da escravidão, que dispunha a perseguição à vadiagem no palco principal (Terra, 2021)¹. Além disso, compartilho das reflexões de Mariana Dias Paes sobre uma cultura jurídica compartilhada no Atlântico lusófono. A autora aponta que, embora os estudos de história atlântica mostrem “[...] que houve uma intensa circulação de práticas culturais, pessoas e bens no Atlântico Sul”, “[...] raramente observam que a lei também fazia parte desse ambiente cultural compartilhado” (Paes, 2020, p. 420).

O período abordado inicia-se na década de 1870, importante momento da abolição da escravidão nas colônias do Império Português na África, além do intenso debate sobre a abolição gradual no Brasil, o que reconfigurou os dispositivos legais referentes à vadiagem. O recorte finaliza em 1912, ano de transformação na legislação portuguesa quanto à vadiagem. Tendo como foco a legislação dos dois espaços abordados, o texto atenta-se, ainda, aos debates da época sobre essas leis e à sua relação com as transformações no discurso jurídico do período. A primeira parte trata do contexto específico da abolição e investiga como a preocupação com a manutenção da mão de obra permeou as discussões e as medidas legais acerca do deslocamento dos egressos do cativeiro. Já a segunda discute como, na virada do século XIX para o XX, os sentidos legais da vadiagem foram transformados e estiveram conectados à mobilidade de elementos indesejáveis.

(I)mobilidade, mão de obra e abolição

Um elemento presente em diversos contextos que debatiam a possibilidade da abolição da escravidão no século XIX é a preocupação com a manutenção da mão de

¹ A respeito de algumas interpretações sobre história global e possibilidades da história global do trabalho para entender as relações entre os mundos do trabalho no Brasil e na África, ver: Terra (2025a).

obra. O militar português Henrique Augusto Dias de Carvalho desempenhava as funções de comandante da Polícia e chefe da Direcção das Obras Públicas de São Tomé e Príncipe quando publicou um opúsculo em 1875². Ao comentar um projeto de lei de autoria de Sá da Bandeira, que propunha a liberdade dos escravizados no Império Português, Carvalho colocava-se a favor da “[...] liberdade para esta classe ainda hoje desfavorecida dessa virtude”, mas alertava que essa concessão não deveria trazer prejuízo para aqueles “[...] que há muito estão no pleno gozo dos foros de homens livres” (Carvalho, 1875, p. 7).

O comandante da Polícia afirmava que, na época, havia entre seis e sete mil indivíduos obrigados ao trabalho em São Tomé. Carvalho alertava que previa “grandes desgraças nesta ilha” se, sem as devidas precauções, constasse que esses indivíduos teriam se tornado livres. Os trabalhadores eram descritos como “[...] homens ignorantes, sem temor pelas nossas leis, sem respeito pela autoridade” (Carvalho, 1875, p. 8). Essa gente, segundo ele, era “cruel e sanguinária”, dada à “[...] ociosidade e a todos os vícios os mais nefastos” (Carvalho, 1875, p. 8-9). Diante desse quadro, em que a liberdade repentina colocaria em risco não só a produção de São Tomé e Príncipe, como também a vida dos proprietários, o autor propunha a obrigatoriedade do contrato para os trabalhadores e a criação de um regimento militar, no qual o governo também proporcionasse trabalho.

Alberto da Fonseca Abreu e Costa, proprietário e empresário do caminho de ferro em Angola, também publicou, em 1875, um opúsculo sobre a lei de liberdade dos escravizados. Costa reafirmava a importância da manutenção dos libertos como um meio de transição, indispensável “[...] por não se acharem os povos coloniais indígenas, em virtude do seu estado de rudeza”, “[...] preparados para o bom uso da completa liberdade”. Apontava ele, portanto, a necessidade de um regulamento de repressão à vadiagem, “[...] ou de obrigação de contratos assalariados, em vista de sua natural indolência e negação ao trabalho voluntário” (Costa, 1875, p. 13). A imagem da ociosidade atávica dos negros operava como expressiva justificativa para exigir medidas que limitassem a mobilidade dos trabalhadores e os obrigassem a trabalhar, argumentos que circulavam com bastante frequência nas diversas sociedades que debatiam o fim da escravidão (Terra, 2021).

Tanto Costa quanto Carvalho se dirigiam-se, em seus textos, a Sá da Bandeira, abolicionista português e formulador de várias leis relativas ao fim da escravidão no Império Português³. Em obra de 1873, Sá da Bandeira comentou a afirmação de que “os negros não se prestam ao trabalho se não por força”, que remontaria aos tempos do tráfico de escravos. O autor transcreveu um trecho de Antonio Pussich, que, em 1810, havia sido governador de Cabo Verde e teria afirmado que os habitantes daquela

² As informações sobre Henrique Augusto Dias de Carvalho estão presentes em: https://eviterbo.fcsh.unl.pt/wiki/Henrique_Dias_de_Carvalho, consultado em 6 de outubro 2025.

³ Sobre a trajetória de Sá da Bandeira, ver: Marques (2008). Mais especificamente sobre a questão racial presente no discurso de Sá da Bandeira, verificar: Bem (2020).

localidade eram “[...] indolentes e preguiçosos, mas assim o são em todos os climas quentes”. Porém, argumentava que eles eram “[...] mui dóceis e subordinados, e deles um bom chefe, humano, sábio e político, poderia tirar bom partido”. Sá da Bandeira concordava com essa última afirmação e indicou que o “[...] negro recusa trabalhar quando se lhe não paga o seu salário, ou este é insuficiente, e quando é maltratado: e neste caso ela conduz-se como o europeu” (Bandeira, 1873, p. 76). Sá da Bandeira rebateu, portanto, “[...] o receio de que possa haver uma crise social quando se extinguir o trabalho forçado em 1878”. Esse receio, segundo ele, sem fundamento, existiu, igualmente, em outros países na ocasião da abolição da escravidão, mas ele elencou vários exemplos estrangeiros que provam que tal temor carecia de fundamento (Bandeira, 1873, p. 97).

Sá da Bandeira formulou uma lei, aprovada em 1875, que propunha que, no ano seguinte, os trabalhadores das colônias que estavam sob a condição de libertos passariam a ser livres, ficando sujeitos à tutela pública e obrigados a contratar seus serviços por dois anos, isto é, até 1878, de preferência com os antigos patrões⁴. A Comissão que apreciou a referida lei indicou que a vadiagem era “[...] o primeiro e mais pernicioso vício a prevenir” em tal período de transição⁵. O artigo 27 da referida lei previa que os indivíduos tornados livres por ela, e sob a tutela pública, seriam julgados enquanto tais seguindo as condições do artigo 256 do Código Penal Português. A punição prevista nesse Código era de até seis meses de prisão correcional, já a lei de 1875 determinou pena bem mais rigorosa para os africanos, já que os julgados como vadios estariam “[...] sujeitos a trabalho obrigatório até dois anos nos estabelecimentos do estado, que para isso fossem especialmente criados”, ou nas fortalezas e obras públicas, ou ainda nos estabelecimentos privados⁶.

Se a punição da vadiagem garantia o fornecimento de mão de obra aos estabelecimentos locais, a lei também previa que os assim condenados poderiam ser contratados para trabalharem em localidades fora de onde habitavam, conforme o artigo 24, que estabelecia que o governador de São Tomé e Príncipe poderia “[...] contratar, por conta da província, colonos em qualquer outra parte, podendo esses contratos ser, com as mesmas condições, sublocados a particulares”⁷. A lei permitia, portanto, o deslocamento de trabalhadores para as ilhas de São Tomé, cujas fazendas

⁴ BRASIL. *Lei de 29 de abril de 1875*. [Estabelece providências sobre a libertação de escravos e outras medidas]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1425.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁵ CÂMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO. Sessão 31 de março de 1874. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cp2/listIssuesByYear?ano=1874>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁶ BRASIL. *Lei de 29 de abril de 1875*. [Estabelece providências sobre a libertação de escravos e outras medidas]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1425.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁷ BRASIL. *Lei de 29 de abril de 1875*. [Estabelece providências sobre a libertação de escravos e outras medidas]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1425.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

já eram importantes produtoras de cacau, tornando-se as principais exportadoras do produto no mundo no início do século XX. A questão da necessidade de importação de mão de obra em São Tomé e Príncipe era amplamente debatida, e a lei de 1875 veio a atender a essa demanda⁸.

A mobilidade da mão de obra entre as diversas partes do Império também esteve prevista na referida lei, que autorizava e estabelecia condições específicas para os contratos de prestação de serviços e colonização para fora das províncias. Entre as condições estava a de que os contratos previssem o pagamento do transporte aos trabalhadores e “[...] suas famílias que, findo o prazo do contrato, quiserem voltar para a sua terra”. Estabelecia ainda que os contratos seriam proibidos “[...] se por qualquer modo se mostrar que servem para promover o tráfico de escravatura”⁹.

A lei de 1875 criava, portanto, punições específicas sobre a vadiagem para a população oriunda das colônias e fazia referência ao artigo 256 do Código Penal Português. Tal Código estipulava que vadio era quem não tem “[...] domicílio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exercita habitualmente alguma profissão ou ofício, ou outro mister em que ganhe a vida”. A punição era a prisão correcional por seis meses, e o culpado seria “[...] entregue à disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente”¹⁰. A junção entre prisão e trabalho correcional no referido Código tinha como inspiração Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, e estava inserida no movimento codificacionista liberal do final do século XVIII e início do XIX (Nobre, 2020).

O referido Código estipulava, ainda, que, se o vadio fosse estrangeiro, este seria entregue ao Governo para que o fizesse sair do território português, caso recusasse “o trabalho que lhe for determinado”¹¹. Estava, portanto, prevista a possibilidade de expulsão dos estrangeiros, caso recusassem o trabalho indicado.

No caso das colônias, em 1878, ano em que cessaria de vez o período de transição para o trabalho livre, o governo português expediu um novo regulamento para os contratos de trabalho, reeditando, em grande medida, o regulamento anterior, de 1876. A justificativa presente no próprio documento era de que os trabalhadores locais não tinham condições de manterem por si próprios “[...] os seus direitos de cidadãos livres, e que, por tal razão, uma proteção especial da autoridade se lhes torna essencial”¹². Mesmo após a abolição, portanto, a punição à vadiagem continuava como significativo

⁸ Sobre a questão da mão de obra em São Tomé e Príncipe, ver Nascimento (1992); Terra (2025b).

⁹ BRASIL. *Lei de 29 de abril de 1875*. [Estabelece providências sobre a libertação de escravos e outras medidas]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1425.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁰ PORTUGAL. [Código Penal (1852)]. *Código Penal*: aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

¹¹ PORTUGAL. [Código Penal (1852)]. *Código Penal*: aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

¹² PORTUGAL. [Decreto de 21 de novembro de 1878]. *Regulamento para os contratos de serviços e colonos nas províncias da África Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1878. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1426.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025

recurso no Império Português para coerção e permanência da mão de obra, permitindo, também, entender como, naquele contexto, a abolição da escravidão não trouxe uma transição linear para o trabalho assalariado “livre”, mas que esse processo esteve permeado por diversas formas de coerção ao trabalho.

Assim como no Império Português, a vadiagem aparecia como elemento crucial nas discussões sobre as leis abolicionistas no Brasil. Aprovada em 28 de setembro de 1871, a chamada “Lei do Ventre Livre” tinha como ponto principal libertar os filhos e as filhas das mulheres escravizadas que nascessem a partir da data da lei¹³. Determinava, ainda, que os escravos libertados em virtude da lei ficariam “[...] durante cinco anos sob a inspeção do Governo” e seriam “[...] obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos”¹⁴. O constrangimento do trabalho, no entanto, cessaria se o liberto apresentasse um contrato de serviço.

Vigorava, na época da lei de 1871, o Código Criminal datado de 1830, que, no seu artigo 295, estipulava como vadia a pessoa que não tivesse uma ocupação honesta, “[...] e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente”. A pena era prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias¹⁵. Assim como no Código Português, havia a influência das teorias punitivas de Cesare Beccaria, Karl Roeder e Jeremy Bentham e dos seus “[...] ideais de utilidade penal e reabilitação dos criminosos através do trabalho” (Costa, 2013, p. 277). A Lei de 1871, por sua vez, trazia a especificidade de submeter os libertados por ela à inspeção do governo por cinco anos.

Já na “Lei dos Sexagenários”, aprovada em 28 de setembro de 1885, um dos principais pontos foi a libertação dos escravos maiores de 60 anos. Estipulava-se, ainda, que os alforriados pelo Fundo de Emancipação seriam obrigados a permanecer no município em que receberam a alforria pelo período de cinco anos, excetuando-se o das capitais. Aqueles que se ausentassem de seu domicílio seriam considerados vagabundos e apreendidos pela Polícia para serem empregados “em trabalhos públicos ou colônias agrícolas”. A mudança de município poderia ser permitida pelo

¹³ BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara livres os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara livres os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁵ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil anotado* (1830) pelo Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.

Juiz de Órfãos “no caso de moléstia”, ou se “o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio”¹⁶.

Além disso, o liberto encontrado sem ocupação seria “[...] obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for fixado pela Polícia”. Terminado o prazo, se o liberto não cumprisse a determinação da Polícia, ele seria enviado ao Juiz de Órfãos, “[...] que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência”¹⁷. É possível, portanto, verificar que a punição à vadiagem em relação aos egressos do cativo tornava-se mais complexa do que na lei de 1871. A pessoa alforriada não ficaria apenas cinco anos sob a inspeção do governo, mas não poderia sair do município em que já trabalhava, o que visava imobilizá-la e submetê-la à alçada do poder de seu antigo senhor. Joseli Mendonça indicou, justamente, que, diante das restrições às possibilidades de escolha, “[...] os libertos estariam muito mais sujeitos à dependência com relação aos seus antigos senhores e poderiam, de forma mais acentuada, tender a permanecer em sua companhia” (Mendonça, 1995, p. 70-71).

O cientista Antônio Ennes de Souza¹⁸, ao comentar o opúsculo do Dr. Jaguaribe Filho sobre a abolição e o aproveitamento da mão de obra, teria afirmado que, para este último, a única medida que produziria benefício no projeto da lei do Sexagenário era a “[...] da obrigatoriedade do serviço do liberto no município de sua residência”. A opinião estaria baseada na ideia de que o escravo, ao passar para o pleno gozo da liberdade, compreenderia esta “como o poder de não fazer nada”. Souza, no entanto, contra-argumentou, ao afirmar que a “regra geral é a sua ocupação e não a vadiagem, que é para eles a exceção, como é para a chamada população livre (livre de nascimento) do Brasil a regra mais que geral a vadiagem e a vagabundagem”, tendo em vista a péssima educação social e a profissional que recebiam e “[...] as condições econômicas da nossa organização do território e do trabalho”¹⁹.

Já o senador Inácio Antônio de Assis Martins²⁰, ao comentar a restrição dos alforriados aos locais em que viviam, afirmou que se o liberto, pela última reforma eleitoral, é eleito, “é elegível, é um cidadão ativo, não se pode, sem que ele tenha cometido crime ou seja suspeito, sujeitá-lo à vigilância da polícia, tornando seu

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁸ Sobre Antônio Ennes de Souza, ver: Dória (2022).

¹⁹ *Gazeta da Tarde*, n. 46, 27 fev. 1885. p. 2. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pasta=ano%20188&pesq=ferraira%20viana&pagfis=4626>. Acesso em: 2 out. 2025.

²⁰ Sobre Inácio Antônio de Assis Martins, ver: <https://atom.senado.leg.br/index.php/in-cio-ant-nio-de-assis-martins>, acessado em 2 de outubro de 2025.

domicílio forçado”²¹. Martins posicionava-se, portanto, contrário a essa parte do projeto da Lei do Sexagenário.

A coerção à vadiagem, como maneira de coibir a mobilidade dos trabalhadores negros no processo de abolição e, assim, assegurar a manutenção da força de trabalho, também foi adotada em outros contextos. Sobre Cuba, De Vito apontou que o patronato, um sistema de trabalho forçado, foi estabelecido após a abolição da escravidão em 1880. Entre 1881 e 1889, ocorreu um amplo debate sobre a vadiagem diante “[...] das precauções dos proprietários de terra e dos formuladores de políticas de que os ex-escravos abandonariam a agricultura *em massa*, causando o colapso da economia de plantation da parte ocidental da ilha”. A demanda era pela criação de medidas legais que possibilitassem “[...] imobilizar nas plantações a mão de obra anteriormente escravizada: estas variavam entre a descriminalização cautelosa e a criação de casas de correção e o alistamento obrigatório no exército de todos os negros entre os 18 e os 28 anos de idade” (De Vito, 2018, p. 69).

Em relação aos Estados Unidos da América, Kristin O’Brassill-Kulfan mostrou que, no período anterior à Guerra Civil, “em estados onde a escravatura e a liberdade coexistiam em maior número, as facções antiabolicionistas viam a emancipação como uma fonte de vadiagem”, conferindo centralidade à vadiagem nos esforços das autoridades para o controle espacial e econômico (O’Brassill-Kulfan, 2016, p. 461). A autora indicou várias petições legislativas enviadas pelos cidadãos, que expressavam preocupações com a existência de um número considerável de negros livres, mas, também, com vadios e escravos fugitivos. Uma petição do estado de Delaware, datada de 1841 e assinada por 386 pessoas, “[...] descrevia uma população de ‘negros e mulatos livres preguiçosos, irresponsáveis, sem lei e miseráveis’ que eram ‘pela sua indigência tornados irresponsáveis pelas obrigações de um contrato’ e representavam uma ameaça à estabilidade da força de trabalho manual”. Segundo O’Brassill-Kulfan, na visão desses cidadãos, o problema era “[...] que os negros livres não ficariam num lugar e forneceriam aos agricultores o seu trabalho de forma consistente, como faziam sob a escravidão”. A pesquisadora demarcou, ainda, que as queixas representavam a linguagem da legislação de coerção à vadiagem, descrevendo “[...] as pessoas de cor como ‘uma tribo migratória, sem residência fixa, alternadamente vagando da cidade ao campo, obrigada a ganhar uma subsistência escassa’”. Os peticionários solicitavam leis “[...] mais eficientes na correção e restrição dos hábitos ociosos e errantes dos negros e mulatos’ por meio de contratos de trabalho assalariado obrigatórios” (O’Brassill-Kulfan, 2016, p. 462).

O Brasil e o Império Português estavam, por conseguinte, inseridos no contexto global da abolição, que reforçava a suspeita sobre os libertos, alimentando a ideia de

²¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Anais do Senado do Império*: digitalizados (1823-1888). Brasília, DF: Secretaria de Editoração e Publicações, [20--]. Sessão de 9 set. 1885. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio_digitalizados.asp. Acesso em: 22 mar. 2026.

que eles abandonariam automaticamente o trabalho após a liberdade, em conexão com a ideia de uma ociosidade atávica da população negra. Nas diversas localidades, a coerção à vadiagem aparecia como um dispositivo legal para limitar a migração de trabalhadores. Nesse sentido, a legislação antivadiagem era entendida como antídoto contra a mobilidade da população negra, com o intuito de coagi-la ao trabalho e, desse modo, garantir a manutenção da produção.

Mobilidade, coerção e vadiagem

No Brasil, o anúncio da intenção do governo imperial de aprovar a abolição da escravidão, em 1888, foi feito em conjunto com a indicação da necessidade de criação de novas medidas contra a vadiagem (Terra, 2021). No mesmo ano, o ministro da Justiça Ferreira Vianna apresentou projeto nesse sentido, o qual trazia a proposta de criação de estabelecimentos para a correção de vadios em ilhas marítimas²². O projeto não chegou a ser votado, e a mudança na legislação ocorreu apenas após a instauração da República, em 1889, mais especificamente com a aprovação do Código Penal, em 1890.

A vadiagem foi definida no referido Código trazendo, como novidades, em relação ao Código Criminal de 1830, a questão da ausência de moradia, e “[...] prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes”²³. A pena prevista era de prisão de 15 a 30 dias, e, em caso de reincidência, haveria reclusão em colônias penais por um a três anos, já os estrangeiros seriam expulsos.

As mudanças tiveram como inspiração, segundo juristas que comentaram esse dispositivo legal, o Código Penal francês. O jurista Galdino Siqueira²⁴ indicou que o código francês fundiu a figura do vadio e do vagabundo. O vadio era o que vivia em ociosidade, enquanto o vagabundo não tinha domicílio certo (Siqueira, 2003, p. 919). Já o jurista Oscar de Macedo Soares²⁵ apontou que o Código brasileiro punia justamente “[...] três espécies de vadios”: aqueles que não exerciam profissão ou mister em que ganhassem a vida; os que não possuísem meio de subsistência; e os que, mesmo tendo domicílio certo, provessem “[...] a subsistência por meio de ocupação manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes” (Soares, 2004, p. 767). Estariam incluídos na última categoria os caftens e as meretrizes.

²² *Gazeta da Tarde*, n. 138, 20 jun. 1888. p. 2. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pasta=ano%20188&pesq=ferraira%20viana&pagfis=8578> Acesso em: 18 out. 2025.

²³ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

²⁴ Sobre Galdino Soares, ver: Vaz (2004).

²⁵ Sobre Oscar de Macedo Soares, ver: Barros (2005).

Observa-se, nesse período, uma transformação na concepção penal da vadiagem. Segundo Soares, esta era menos um “[...] menos um fato criminoso em si mesmo do que um modo de existência social perigoso que o legislador quis reprimir”. Assim, a vadiagem era “[...] um ato preparatório ou de predisposição de crime” (Soares, 2004, p. 766). Siqueira, por sua vez, apontou que os vadios, que eram as pessoas que não queriam trabalhar, “[...] embora aptos e não tendo meios de subsistência”, eram os parasitas sociais, “[...] pois vivem à custa da sociedade, sem lhe prestar o menor serviço, antes prejudicando-lhe o desenvolvimento” (Siqueira, 2003, p. 919).

Vadiagem, assim como, por exemplo, a mendicância e o jogo, constituíam-se em contravenções. Segundo o Código Penal, haveria uma distinção entre crime, “[...] a violação imputável e culposa da lei penal”, e contravenção, “[...] o fato voluntário punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”²⁶ (Código Penal, 1890). Para Soares, essa distinção foi inspirada no Código Penal italiano, e o “[...] legislador pune o ato, não porque causou ele algum mal, mas na previsão do mal futuro, pela possibilidade do perigo, pelo interesse de garantir e acautelar a segurança pública” (Soares, 2004, p. 27-28). Naquele contexto, portanto, o dispositivo legal de coerção à vadiagem não era, simplesmente, utilizado como forma de garantir a manutenção da mão de obra, mas sim entendido como prevenção de outros crimes, tendo o vadio passado a ser visto como parasita social.

A punição, no caso de reincidência, passou a ser em colônias penais²⁷. Sérgio Luiz Milagre Júnior expôs que essas instituições eram vistas na época como capazes de agregar aspectos preventivos e repressivos, ressocializadores e punitivos. Eram capazes de servir, concomitantemente, “[...] tanto para o controle social, retirando da rua um bando de vadios e vagabundos, quanto para a assistência pública, transformando-os em cidadãos civilizados e trabalhadores úteis para a nação” (Milagre Júnior, 2016, p. 47). O fato de que essas colônias deveriam ser localizadas no meio rural indica, segundo Karla Silva, a intenção de “[...] sanar a criminalidade social expurgando do meio urbano, principalmente os adeptos do ócio”. A expulsão temporária para o meio urbano limparia, assim, “[...] os núcleos urbanos desse contingente indesejável de despossuídos” (Silva, 2006, p. 49).

Os dispositivos legais marcaram não só a mobilidade forçada dos elementos indesejáveis do meio urbano para o rural, mas também a expulsão de estrangeiros do país. O próprio Código previa que, em caso de reincidência na contravenção de

²⁶ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

²⁷ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

vadiagem, o estrangeiro poderia ser expulso²⁸. Além disso, a Lei 1.641, de 7 de janeiro de 1907, conhecida como Lei Adolfo Gordo, estabeleceu o direito de expulsão dos estrangeiros pelo bem da segurança nacional ou da tranquilidade pública, incluindo a ocorrência de vadiagem²⁹. O jurista Aurelino Leal³⁰ expôs que, no país, eram bem-vindos os estrangeiros honestos, “[...] trabalhadores, que nos deem a sua atividade em troca de vantagens econômicas auferidas em nosso país”. Já os indisciplinados, “[...] vagabundos, desordeiros, caftens e ladrões, a esses devemos expulsar das terras brasileiras”. A tolerância e “a bondade natural” estavam reduzindo o Brasil, segundo ele, “[...] a uma espécie de cano de esgoto dos detritos de outros países” (Leal, 1918, p. 288).

No caso do Império Português, por sua vez, a expulsão de estrangeiros condenados por vadiagem já estava prevista no Código de 1852. Um novo Código Penal foi estabelecido em 1886, reeditando as definições sobre a vadiagem do documento anterior. Uma mudança, de fato, ocorreu em 1892, com a aprovação de uma lei que permitia transportar, para as possessões ultramarinas, pessoas com mais de uma condenação, para onde seria fornecido trabalho livre. Contudo, no caso dos condenados por vadiagem, mesmo na primeira condenação, eles já poderiam optar por serem transportados para as colônias. E, diferentemente dos outros, poderiam escolher a localidade a que se dirigiriam, caso demonstrassem que, ali, poderiam, mais facilmente, obter meios de subsistência. O ministro da Justiça, Antonio Ayres de Gouveia, evidenciou que, recentemente, mesmo antes da referida lei, já havia iniciado-se “[...] a prática de enviar para as colônias africanas os vadios entregues ao governo para lhes fornecer trabalho”³¹.

A proposta do dispositivo legal, aprovado em 1892, segundo as palavras do próprio ministro da Justiça, era justamente “[...] retirar e afastar para longe do meio social onde vivem e que mantêm em molesto sobressalto”. A justificativa era que “[...] a mudança do meio social, se não altera essencialmente, modifica sensivelmente algumas tendências”. Gouveia reconhecia que a deportação de vadios, e outros criminosos, não era, propriamente, nova na legislação portuguesa. Segundo ele, a história de “[...] algumas colônias, que hoje irradiam esplendores da civilização, tiveram a sua origem sombria e humilde no êxodo forçado de delinquentes e

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

²⁹ BRASIL. *Lei 1.641 de 7 de janeiro de 1907*. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 2 de outubro de 2025.

³⁰ Sobre Aurelino Leal, ver: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LEAL,%20Aurelino.pdf>, verificado em 1 de outubro de 2025.

³¹ PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 12 mar. 1892. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

miseráveis repelidos pela mãe pátria”. Ele cita, inclusive, o caso do Brasil, para onde teriam sido enviados os “[...] vadios que, em maltas, vagueavam em Lisboa, sustentando-se principalmente dos frutos da rapina”³².

O degredo como punição pelo crime de vadiagem não era novidade e, de fato, já estava previsto, por exemplo, nas Ordenações Filipinas. Essa legislação portuguesa data de 1603 e o seu quinto e último livro é dedicado ao Direito Penal, estipulando os crimes e as suas penas. A punição para o crime de vadiagem previa o açoitamento público ou o degredo para a África por um ano (Lara, 1999).

A punição de degredo foi, justamente, vital para ocupar as colônias do Império Português. Paul Ocobok afirmou que o destino dos vadios era determinado pelas colônias que sofriam de falta de mão de obra. Os exilados não eram enviados apenas para a África, mas também para o Brasil e outras partes do Império, e mesmo entre diferentes partes do Império (Ocobok, 2008, p. 12).

A inspiração da lei de 1892 vinha não somente do próprio passado português, mas de uma lei aprovada na França, em 1885, que punia com o exílio perpétuo, em suas colônias, os criminosos presumivelmente incorrigíveis. Gouveia apontou que os efeitos da lei francesa foram sentidos rapidamente, haja vista a diminuição do número de condenados pelo crime de vadiagem³³. Percebe-se, assim, uma transformação importante na legislação portuguesa, em que o vadio passava a ser considerado também como um criminoso incorrigível. Aliado a isso, retoma-se a prática da deportação, já amplamente utilizada pelo Império.

Dois anos depois, em 1894, ocorreram mais alterações, a partir de um decreto do Ministério da Justiça, que incluiu como vadio aquele que “[...] sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, for convencido de viver a expensas de mulheres prostitutas”. O objetivo era “[...] perseguir a criminalidade nos dédalos sombrios das cidades, nos bordéis, nos mais secretos latíbulos, a fim de submeter à disciplina educativa da repressão penal aqueles que, pela impunidade, se podem transformar em delinquentes incorrigíveis”³⁴.

As referidas inclusões nos crimes de vadiagem, no entanto, não poderiam ter a pena correcional substituída pela do desterro, como previsto anteriormente. O formulador do decreto, ministro Antonio d’Azevedo Castello Branco, afirmou sobre a mudança que “[...] a experiência tem demonstrado os inconvenientes do uso imoderado que se tem feito das disposições” da lei de 1892. Além disso, aponta que “[...] quando o condenado é indigente e encontra no lugar do desterro dificuldade em

³² PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 12 mar. 1892. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³³ PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 12 mar. 1892. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁴ PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 20 out. 1894. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

obter meios de subsistência, a referida pena, em vez de moralizar, pode ser um incentivo, irresistível talvez, para a prática de novos delitos”³⁵.

No caso específico das colônias, um regimento aprovado, em 1899, reforçou a coerção ao trabalho. Segundo António Eduardo Augusto Villaça, ministro da Marinha e do Ultramar, se o trabalho já era uma obrigação moral e social para todos os homens, o era ainda mais para os indígenas³⁶, que viviam “[...] ainda em condições sociais avizinhas da barbárie”. Para estes, o trabalho também era uma forma de os “[...] habilitarem a entrar no grêmio da civilização”³⁷. Uma das principais mudanças em relação aos regulamentos³⁸ anteriores estava, justamente, em possibilitar que os patrões pudessem “[...] assegurar o cumprimento das obrigações aceitas pelos serviços ou a repressão legítima da falta desse cumprimento”. Sendo assim, os patrões passavam a poder prender os empregados que praticassem algum delito previsto pelas leis penais; corrigir “[...] moderadamente as faltas que eles” cometessem; opor-se, “[...] empregando os indispensáveis meios”, que os serviços evadissem antes do término do contrato, capturando-os depois de evadidos³⁹.

O referido dispositivo revelava-se resposta às críticas aos regulamentos anteriores. António Ennes, presidente comissão que formulou o regulamento de 1899, por exemplo, teceu profundas críticas às medidas prévias, que, segundo ele, por “[...] medo de que as práticas do regime abolido lhe sobrevivessem, elaboraram-se leis e regulamentos encimados por uma espécie de declaração dos direitos dos negros, que lhes dizia textualmente *de ora avante ninguém tem obrigação de trabalhar*”. Ennes indicou que na Metrópole não se reconhecia “aos brancos semelhantes direitos”, já que todos eram obrigados a adquirir “[...] pelo seu trabalho os meios de subsistência que lhes faltam, sob pena de serem punidos como vadios” (Ennes, 1971, p. 70).

O novo contexto que gerou o regulamento de 1899 esteve relacionado, segundo Margarida Seixas, com as “[...] transformações no Último quartel do século XIX” que “[...] traduziram uma profunda crítica ao modelo colonizador defendido até o fim de cada século de 1870”. O contexto da “[...] corrida à África, acentuada a partir da Conferência de

³⁵ PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 20 out. 1894. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁶ O termo indígena, literalmente, significava “os nascidos no país”, mas, naquele contexto, segundo Isabel Castro Henrique, ele adquiria “[...] uma funcionalidade pejorativa que desqualifica e serve para designar aquele que por essa razão está condenado ao trabalho obrigatório” (Henriques, 2004, p. 294). Henrique afirmou que essa construção deu-se por uma operação de reelaboração da representação do africano, cujo objetivo era colocar “[...] em evidência o caráter congênito da selvageria”. Segundo ela, “[...] a própria selvageria da imagem serve para justificar a imposição de uma ferocíssima disciplina do trabalho” (Henriques, 2004, p. 287-288).

³⁷ PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 20 mar. 1899. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³⁸ Sobre o Regulamento do trabalho indígena, ver: Martinez (2008); Souza (2017).

³⁹ PORTUGAL. [Decreto de 9 de novembro de 1899]. *Regulamento do trabalho dos indígenas nas províncias da África Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1899. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1427.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Berlim”, levou a uma crítica ao modelo anterior assimilacionista, e passaram a crescer novas propostas do modelo de trabalho e de relação com os indígenas (Seixas, 2015, p. 233). O contexto apresentado por Seixas é, efetivamente, fundamental para observar as mudanças, mas procurei, em outro momento, sublinhar a importância de se levar em conta, também, a agência dos trabalhadores africanos, ou as percepções sobre ela na formulação das leis (Terra, 2025b).

Já a crítica maior à deportação como punição aos vadios e vadias surgiu em 1912, após a instauração da República em 1910, quando Antonio Macieira Júnior, ministro da Justiça, e Silvestre Falcão, ministro do Interior, propuseram nova lei a respeito. A justificativa para a nova medida indicava a necessidade de agir diante do fato que a vadiagem não somente era um parasitismo, mas porque se constituía em antessala para crimes de maior gravidade: era “[...] o vadio que, começando por uma resistência pacífica contra as leis de ordem e trabalho necessárias à sociedade, nos dá o ladrão e o assassino”⁴⁰. A proposta de nova lei pretendia solucionar os problemas das duas principais formas de punição da vadiagem. Sobre a primeira delas, o emprego nos trabalhos do Estado, os ministros indicavam que não dava resultado “[...] porque não pode haver vigilância sobre o condenado, que evite a sua fuga do local onde trabalha”, além dos encarregados dos locais não verem com bons olhos a chegada de um condenado por vadiagem, “[...] elemento sempre prejudicial à disciplina daqueles com que se põe em contato”⁴¹.

Já sobre a segunda, a deportação para o ultramar, os ministros afirmavam que, como era difícil de colocar em prática, leva “[...] a acumulação de muitas dezenas de vadios nas cadeias, onde esperam a ocasião de seguirem para o ultramar”, constituindo-se, portanto, em “[...] um elemento perturbador a que se devem quase sempre os atos mais notórios de indisciplina e rebeldia”. A solução apresentada por eles era a construção de estabelecimentos específicos onde se pode fazer “[...] a educação moral, física e até profissional dos vadios, impondo-lhes trabalho, metódico e vigiado que até agora não tem tido”⁴². Os estabelecimentos seriam a Casa Correcional de Trabalho, onde seriam oferecidas várias oficinas, e a Colônia Penal Agrícola. Tendência penal também observada em outras partes do mundo, como no Brasil, como comentado anteriormente.

A lei de 1912 estabeleceu ampla elasticidade do conceito de vadio, que passou a incluir, por exemplo, os maiores de 16 anos até a idade de 60 condenados em duas penas maiores, ou uma pena maior e duas correcionais, ou ainda por cinco penas

⁴⁰ PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴¹ PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴² PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

correcionais⁴³. João Fatela expôs que, ao “[...] equiparar o multi-reincidente ao vadio, a lei de 1912 absorve a própria ideia de crime, enquanto *ato* objetivamente definido pelo Código Penal, para fazer da vadiagem a manifestação subjetiva de uma *personalidade* perigosa porque associal” (Fatela, 1989, p. 107). Além disso, passa a ser punido com pena correcional de um mês a um ano “aquele que se entregar à prática de vícios contra a natureza”, o que na prática significava a criminalização da homossexualidade⁴⁴.

Ao apontar os benefícios da nova lei, os ministros indicaram os possíveis gastos com a deportação, que nos interessam aqui pela indicação do número de deportados: em 1907, por exemplo, foram 80 vadios para a Guiné e 21 para Cabo Verde; e nos anos seguintes todos foram para Angola, 165 em 1908; 84, em 1909, e 57 em 1910⁴⁵.

A proeminência de Angola deve-se ao Depósito de Degredados, estabelecimento criado em 1866, mas que passou a funcionar, regularmente, somente a partir de 1885. Timothy Coates apontou que o termo prisão não descreve, adequadamente, o Depósito, tendo em vista que “[...] prisão é um local de onde os prisioneiros não podem sair”, enquanto, na instituição em Luanda, “[...] muitos condenados entravam e saíam diariamente”, trabalhando na cidade e retornando à noite. Outros “[...] trabalhavam sob supervisão militar no interior do país, longe de Luanda” (Coates, 2018, p. 155). Os vadios eram contados, separadamente, na instituição e, entre 1905 e 1914, o Depósito recebeu um total de 1.155 (Coates, 2018, p. 157).

No novo contexto do final do século XIX e início do XX, no Império Português a velha prática do degredo era justificada pelas alterações do discurso penal, que colocava o vadio como incorrigível, sendo, portanto, necessária sua exclusão. Timothy Coates levantou ainda outros aspectos que devem ser considerados para a opção pela retomada do degredo como punição, como o Tratado de Berlim, que exigia a “ocupação efetiva” da África por potências europeias. Segundo ele, havia a ideia de que os prisioneiros garantiriam a “[...] construção da infraestrutura necessária nas colônias e, idealmente, também se tornariam os colonizadores”, colaborando, assim, na transição da escravidão para o trabalho livre na África portuguesa (Coates, 2018, p. 154). Paradoxalmente, ainda no início do século XX, começaram as críticas ao degredo como método eficaz de punição à vadiagem. Em 1912, com a República, foram criados estabelecimentos específicos voltados para a educação moral, física e profissional dos vadios, sendo a vadiagem entendida, cada vez mais, como uma etapa no caminho do crime de maior gravidade.

⁴³ PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁴ PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴⁵ PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Sessão de 5 jun. 1912. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

No caso do Brasil, a relação entre a mobilidade forçada como punição e a vadiagem estava, por exemplo, associada à expulsão de estrangeiros considerados indisciplinados, vagabundos e desordeiros. Além disso, a mobilização conectava-se à retirada de elementos indesejáveis dos espaços urbanos para os rurais. No contexto do pós-abolição no país, observa-se que os indesejáveis tinham cor, sendo a população negra, proporcionalmente, mais presa por vadiagem do que a branca. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, que era a capital do Brasil no período, as estatísticas policiais indicam que entre as 2.146 pessoas detidas por vadiagem em 1912, 896 foram identificadas como brancas (41,7%) e 1.227 como negras (57,1%), incluindo pretas e pardas⁴⁶. Comparando-se com os dados do censo mais próximo a apresentar a informação sobre a cor da população, o de 1890, verifica-se que 62,7% era formada por brancos e 34,4% por negros (incluindo negros e mestiços)⁴⁷. A proporção de negros detidos por vadiagem em 1912 era, portanto, consideravelmente maior do que a encontrada na população, o que denotava que eles eram alvos preferenciais. O racismo presente na coerção à vadiagem ficava ainda mais patente no caso das mulheres, em que 93,7% das detidas eram negras, o que indica uma forte interseção entre classe, gênero e raça.

Considerações finais

Christian De Vito apontou que, no caso de Cuba, a “[...] mobilização e a imobilização espacial foram os dois principais mecanismos pelos quais a punição interveio nas transformações sociais e trabalhistas” no contexto da abolição e do pós-abolição. A expulsão mandava para longe “[...] inimigos externos e internos, desarticulou as relações sociais e trabalhistas e produziu terror exemplar e um senso de comunidade naqueles que permaneceram”. Já a imobilização, “[...] ao prender um indivíduo a um lugar ou local de trabalho específico, serviu aos objetivos de vigilância, além de melhorar a colonização e a extração de mão de obra” (De Vito, 2018, p. 72). Segundo o autor, os objetivos tanto da expulsão quanto da imobilização poderiam se combinar.

Ao longo deste artigo, procurei analisar como a mobilização e a imobilização estiveram relacionadas às leis e aos debates sobre a vadiagem no Brasil e no Império Português, entre 1870 e 1912. No contexto da abolição, as medidas legais contra a vadiagem apareciam como meios de imobilizar a mão de obra de libertos, justificadas pelo argumento racista de uma indolência natural da população negra, que a levaria a abandonar os locais de trabalho para viver em completa ociosidade. A legislação

⁴⁶ ESTATÍSTICA policial e criminal de 1912 apresentada ao Exmo. sr. dr. Aurelino de Araújo Leal Chefe de Polícia do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. p. 54-55.

⁴⁷ RECENSEAMENTO geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1890. Distrito Federal. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1895.

antivadiagem configurava-se, portanto, como dispositivo de coerção do trabalho e de garantia da produção.

Já a relação entre mobilização e vadiagem intensifica-se na virada do século XIX para o XX, com as redefinições legais de quem era vadio. Diante do argumento da preocupação com a segurança pública, a vadiagem passou a ser entendida, no discurso jurídico, como antessala de crimes de maior gravidade. Nesse sentido, a expulsão aparecia como punição preferível para os vadios e vadias, tidos como parasitas sociais e indesejáveis, fosse por meio do degredo ou do envio para colônias penais.

No período aqui analisado, foi possível verificar que a legislação e o debate sobre a vadiagem, tanto no Brasil quanto no Império Português, estiveram inseridos em um contexto jurídico global. Segundo Thomas Duve, a História Global do Direito “[...] é dedicada, em particular, aos fenômenos de reprodução e tradução de normatividade em grandes extensões espaciais” (Duve, 2016). No presente artigo, busquei, justamente, investigar como, nos contextos específicos das localidades, aqui abordadas, a legislação antivadiagem acionou aspectos de mobilidade e imobilidade dos trabalhadores em conexões com debates jurídicos mais amplos.

Notas sobre a autoria

Paulo Cruz Terra é professor de História do Brasil República no Departamento de História, da Universidade Federal Fluminense, além de atuar no Programa de Pós-graduação em História da mesma instituição. Atualmente é Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2 e Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Está a realizar o pós-doc, entre 2026 e 2027, no Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, em Frankfurt, na Alemanha. Foi eleito em 2022 como Membro Afiliado da Academia Brasileira de Ciência. Possui graduação em História pela Universidade Estadual de Campinas (2005). Finalizou o mestrado em História na Universidade Federal Fluminense, em 2007, e o doutorado na mesma instituição, em 2012. Sua tese foi premiada, e publicada, pelo Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Referências

Fontes

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil anotado* (1830) pelo Juiz de Direito Antonio Luiz Ferreira Tinoco. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial, 1886.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Anais do Senado do Império*: digitalizados (1823-1888). Brasília, DF: Secretaria de Editoração e Publicações, [20--]. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio_digitalizados.asp. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. *Lei 1.641 de 7 de janeiro de 1907*. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html> Acesso em: 2 de outubro de 2025.

BRASIL. *Lei de 29 de abril de 1875*. [Estabelece providências sobre a libertação de escravos e outras medidas]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1425.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara livres os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

CÂMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO. Sessão 31 de março de 1874. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cp2/listIssuesByYear?ano=1874> Acesso em: 20 out. 2025.

ESTATÍSTICA *policia e criminal de 1912 apresentada ao Exmo. sr. dr. Aurelino de Araújo Leal Chefe de Polícia do Districto Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

Gazeta da Tarde, n. 46, 27 fev. 1885. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pasta=ano%20188&pesq=ferreira%20viana&pagfis=4626> . Acesso em: 2 out. 2025.

Gazeta da Tarde, n. 138, 20 jun. 1888. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pasta=ano%20188&pesq=ferreira%20viana&pagfis=8578> Acesso em: 18 out. 2025.

PORTUGAL. [Código Penal (1852)]. *Codigo Penal*: aprovado por decreto de 10 de dezembro de 1852. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.

PORTUGAL. [Decreto de 21 de novembro de 1878]. *Regulamento para os contratos de serviços e colonos nas províncias da África Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1878. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1426.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

PORTUGAL. [Decreto de 9 de novembro de 1899]. *Regulamento do trabalho dos indigenas nas provincias da Africa Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1899.

Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1427.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (1822-1910): debates parlamentares*. Lisboa: Parlamento, [20--].

Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

PORTUGAL. Assembleia da República. *Diário da Câmara dos Deputados*. República Portuguesa (1911-1926). Lisboa: Parlamento, [20--]. Disponível em:

<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd>. Acesso em: 22 mar. 2026.

RECENSEAMENTO *geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1890. Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1895.

Bibliografias

BANDEIRA, Sá da. *O trabalho rural africano e a administração colonial*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1873.

BARROS, Humberto Gomes de. Soares, O. de M. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil. *Revista CEJ*, v. 9, n. 28, p. 123-124, 2005.

CARVALHO, Henrique Augusto Dias de. *Mais um brado a favor da liberdade para o povo que ainda em terras portuguezas, vive debaixo do jugo da oppressão*. S. Thomé: Imprensa Nacional, 1875.

COATES, Timonthy J. The Depósito de Degredados in Luanda, Angola: Binding and Building the Portuguese Empire with Convict Labour, 1880s to 1932. *International Review of Social History*, v. 63, p. 151-167, 2018.

COSTA, Alberto da Fonseca Abreu e. [*Carta dirigida ao Ill.mo Ex.mo Sr. João de Andrade Corvo: Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e Interino da Marinha, sobre a questão do trabalho em Africa occidental*](#). Lisboa: Typographia Nacional, 1875.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. 361 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Brasileiros) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DE VITO, Christian G. Punishment and labour relations. Cuba between abolition and empire (1835-1886). *Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History and Societies*, v. 22, n. 1, 2018.

DÓRIA, Júlio Cesar de Souza. O ruralismo na Baixada de Jacarepaguá: a intervenção intelectual na agricultura de subsistência do sertão carioca. *Revista Transversos*, n. 24, 2022.

DUVE, Thomas. Global Legal History – A Methodological Approach. *Max Planck Institute for European Legal History, research paper series*, n. 4, 2016.

ENNES, António. *Mozambique, Relatório apresentado ao Governo*. Lisboa. Imprensa Nacional, 1971.

FATELA, João. *O sangue e a rua: elementos para uma antropologia da violência em Portugal (1926-1946)*. Lisboa: Dom Quixote, 1989.

HENRIQUES, Isabel Castro. *Os Pilares da Diferença. Relações Portugal- África (Séculos XV-XX)*. Lisboa: Caleidoscópio, 2004.

LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEAL, Aurelino. *Polícia e poder de polícia*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O trabalho forçado na legislação colonial portuguesa: o caso de Moçambique (1899-1926)*. 2008. Dissertação (Mestrado em História da África) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *A Lei de 1885 e os caminhos da liberdade*. 1995. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Campinas, Campinas, 1995.

MILAGRE JÚNIOR, Sérgio Luiz. *Ideias penais e instituições prisionais no contexto republicano: uma análise da Colônia Correcional Agrícola do Bom Destino nas políticas de combate à vadiagem em Minas Gerais (Sabará, 1895-1901)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) - [Universidade Federal de Juiz de Fora](#), Juiz de Fora, 2016.

NASCIMENTO, Augusto. A crise brasileira de 1875 em S. Tomé. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 34, p. 317-329, 1992.

NOBRE, Inês Catarina Malho e Sousa. *O Código Penal de 1852: uma visão histórica*. 2020. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) - Universidade do Porto, Porto, 2020.

O'BRASSILL-KULFAN, Kristin. [Vagabonds and Paupers: Race and Illicit Mobility in the Early Republic](#). *Pennsylvania History*, v. 83, n. 4, p. 443-469, 2016.

OCOBOCK, Paul. Vagrancy and homeless in global and historical perspective. In: BEIER, A. L.; OCOBOCK, Paul (ed.). *Cast Out: Vagrancy and Homelessness in Global and Historical Perspective*. Athens: Ohio University Press, 2008. p. 1-34.

PAES, Mariana Armond Dias. Shared Atlantic legal culture: the case of a freedom suit in Benguela. *Atlantic Studies*, v. 17, n. 3, p. 419-440, 2020.

SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica. *Revista Portuguesa de História*, v. 46, p. 217-236, 2015.

SILVA, Karla Leal Luz de. *A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem: as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940)*. Dissertação de Mestrado em Extensão Rural. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2006.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência*. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2003.

SOARES, Oscar de Macedo. *Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SOUZA, Mayza Espíndola. *A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império Português, 1850–1910*. 2017. Dissertação (Mestrado em História Global) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

TERRA, Paulo Cruz Terra. Vagrancy, punishment, legislation and worker's agency in Portuguese Africa (1875-1899). In: FAGBORE, [Adam](#); SEM, [Nabhojeet](#); ROSCOE, Katherine (ed.) *Punishment, Labour and the Legitimation of Power*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2025b. p. 55-74.

TERRA, Paulo Cruz. Analysing Brazil and Africa in a Global Labor History Perspective: Challenges and Possibilities. In: CONERMANN, Stephan; PICH, Roberto Hofmeister Pich (org.). *Studies on Slavery in Brazilian and African History and Literature*. Berlin: De Gruyter, 2025a. p. 61-76.

TERRA, Paulo Cruz. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição. *Revista Brasileira de História*, v. 41, n. 88, p. 155-177, 2021.

VAZ, Laurita Hilário. Siqueira, G. Direito Penal Brasileiro. *Revista CEJ*, [v. 8, n. 26, p. 79-82, 2004](#).